EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1922179 - PR (2021/0027248-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS	:	MARIELZA FORNACIARI BLOOT E OUTRO(S) - PR027842
		KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE E OUTRO(S) - PR021785
		MARCUS VENICIO CAVASSIN - PR023162
EMBARGADO	:	DIEGO MORETO FIORI E OUTROS
ADVOGADOS	:	DIEGO MORETO FIORI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR051602
		ROSA FRANCIELY DA SILVA - PR071848
INTERES.	:	LUIZ PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	LUCIA HELENA MARANHAO RODRIGUES GOMES
INTERES.	:	JANE VICENTE
INTERES.	:	RODRIGO DAVI DE JESUS
INTERES.	:	JOHN LUCAS DA SILVA OLIVEIRA
INTERES.	:	MARIA SOLANGE DOS SANTOS PEDROSA
INTERES.	:	JANAINA VICENTE CHIARAPA
INTERES.	:	IZAEL SANTANA JUNIOR
INTERES.	:	ROSANGELA LEITE DE ARRUDA
INTERES.	:	IZABEL PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	SIDILENE APARECIDA PEDROSA
INTERES.	:	HERLANE KOPKE MONTEIRO
INTERES.	:	MELINA DE ARAUJO VICENTE
INTERES.	:	EDILSON AUGUSTO PEDROSA
INTERES.	:	THIAGO CRISTIANO MARANHAO RODRIGUES GOMES
INTERES.	:	DAIANE ARAUJO DA SILVA
INTERES.	:	DANIELI MOCCI FRANCA
INTERES.	:	TATIANE ARRUDA PEREZ
INTERES.	:	CLODOMIRO CARLOS VICENTE
INTERES.	:	CLEVERSON KOPKE DE LIMA
INTERES.	:	CLEONICE APARECIDA PEDROSA
INTERES.	:	YASMIN PEREIRA DA SILVA

Edição nº 0 - Brasília,
Documento eletrônico VDA29413280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 30/06/2021 18:05:17
Publicação no DJe/STJ nº 3180 de 01/07/2021. Código de Controle do Documento: d27f2574-1f12-426d-843d-2b6716b3cddf

INTERES.	:	CAROLINE NALDI LUDOVICO
INTERES.	:	BRUNA VICENTE VIEIRA
INTERES.	:	ARMANDO VICENTE
INTERES.	:	ARACI DE ARAUJO VICENTE
INTERES.	:	ANGELA NEIDE DE ARRUDA
INTERES.	:	ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	AGNALDO MONTEIRO
ADVOGADOS	:	RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA - PR055591
		LUCAS EDUARDO MONTEIRO OLIVETTI - PR067516
		JAQUELINE NALDI LUDOVICO - PR047701
INTERES.	:	MARIA ANTONIA JUSCINSKI
INTERES.	:	JORGITO MARTINS
INTERES.	:	ADAIR FERNANDO GUBER
INTERES.	:	JULIA SCHWEGRT
INTERES.	:	NEUSA LOURENCO PALHANO
INTERES.	:	ANAZIRA CRUZ DIAS
OUTRO NOME	:	ANAZIRA DIAS MIRANDA
ADVOGADO	:	AILTON NUNES DA SILVA - PR027423
INTERES.	:	ANGELA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	OSVALDO CASSIMIRO DOS SANTOS FILHO - PR059838
		ETIENNE WALLACE PASCUTI - PR059442
		MARCUS VINÍCIUS PRIORI MINHARO - PR059444
INTERES.	:	EDUARDO CARVALHO ANGELO MARIN
ADVOGADO	:	EDUARDO CARVALHO ANGELO MARIN - PR079990
INTERES.	:	EDUARDO MAZZETTO PASIM MORON
ADVOGADO	:	EDUARDO MAZZETTO PASIM MORON - PR078959
INTERES.	:	FERNANDO SALVADEGO
ADVOGADO	:	FERNANDO SALVADEGO - PR056960
INTERES.	:	FRANCISCO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	MARCOS MARTINEZ CARRARO - PR039765
INTERES.	:	JÉS CARLETE
ADVOGADO	:	JÉS CARLETE - PR032354
INTERES.	:	JES CARLETE JUNIOR
ADVOGADO	:	JÉS CARLETE JÚNIOR - PR039744
INTERES.	:	LUCAS MENDONCA TREVISAN
ADVOGADO	:	LUCAS MENDONÇA TREVISAN - PR090482
INTERES.	:	MANOEL VICENTE ARRUDA
ADVOGADO	:	MANOEL VICENTE ARRUDA - PR071022
INTERES.	:	MARCOS MARTINEZ CARRARO
ADVOGADO	:	MARCOS MARTINEZ CARRARO - PR039765
INTERES.	:	ADRIANA APARECIDA MARTINEZ

ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA MARTINEZ - PR023809

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR contra despacho no qual qualifiquei o recurso especial (e-STJ, fls. 3.562/3.595) como representativo de controvérsia, candidato à afetação e, consequentemente, impus a ele a tramitação pelo rito estabelecido nos arts. 256 a 256-D do Regimento Interno do STJ.

A embargante sustenta omissão no referido despacho que, ao consignar as cinco teses estabelecidas no IRDR n. 011751-70.2017.8.16.0000/PR, deu margem à interpretação de que todas as teses estavam sendo rediscutidas, contudo, assevera que o objeto do recurso especial é atinente apenas à primeira temática, item "a", não contemplando as demais, e, portanto, operou-se o trânsito em julgado das teses não impugnadas.

Afirma que "*O Recurso Especial, interposto pelo DIEGO MORETO FIORI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 497do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se restringe a solicitação de alteração da tese "a" fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, frente suposta à ofensa aos artigos 4º, 6º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, 1º, inciso III, 5º, inciso XXXII, E 37, §6º, da Constituição Federal e 373, inciso II, Do Código de Processo Civil, ou seja a decisão que admitiu o Recurso Especial, deixou claro ao dispor que se submete ao Superior Tribunal de Justiça apenas a seguinte questão controvertida: "[...] Aferir a legitimidade ativa para as ações que questionam a ocorrência de dano moral nos casos de falha na prestação de serviço de fornecimento de água [...]"'.* (e-STJ, fl. 3.683).

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem acolhida.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se constituem como instrumento hábil para esclarecer obscuridade ou contradição, suprir omissão, bem como para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, em análise mais acurada, verifica-se que os

Edição nº 0 - Brasília,
Documento eletrônico VDA29413280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 30/06/2021 18:05:17
Publicação no DJe/STJ nº 3180 de 01/07/2021. Código de Controle do Documento: d27f2574-1f12-426d-843d-2b6716b3cddf

fundamentos do recurso especial restringiram-se a impugnação da tese estabelecida no item "a" do acórdão no IRDR n. 011751-70.2017.8.16.0000/PR, como se mostra aclarado no pedido dos recorrentes: *"Diante de todo exposto, requer-se a reforma do acórdão, anulando-se a tese A, ou seja, que não seja o consumidor obrigado a provar os fatos, mais tão somente que residia na cidade na época dos fatos, reconhecendo ainda o direito a indenização por danos morais pela má prestação de serviço essencial, o qual deve ser prestado de forma adequada, eficiente, segura e continua, na forma do art. 332, § 1° do NCPC/2015"* (e-STJ, fls. 3.594).

Dessa forma, está o julgador obrigado a apreciar o objeto do recurso sob tal prisma, sob pena de desviar-se dos limites objetivos da demanda.

Isto posto, a tese a ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça a fim de ser submetida ao rito dos repetitivos está assim delimitada: "***a aferição da legitimidade ativa para as ações que questionam a ocorrência de dano moral nos casos de falha na prestação de serviço de fornecimento de água, de acordo com a teoria da asserção, se confunde com o mérito e requer a demonstração pelo consumidor de que foi, de alguma forma, atingido pelo acidente de consumo"*** (e-STJ, fls. 2.537).

Analisadas as razões dos aclaratórios, passo à análise dos requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ.

Nos termos do art. 256-H do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial interposto contra acórdão de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal que julgue o mérito do IRDR tramitará nesta Corte conforme o procedimento estabelecido para o recurso indicado pelo tribunal de origem como representativo da controvérsia (RISTJ, arts. 256 ao 256-H).

Louvável a iniciativa do Plenário do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer, por norma regimental (art. 256-H), tramitação diferenciada para o recurso especial interposto contra o julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, haja vista a abrangência dos efeitos da decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça cuja tese será *"aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito"* (CPC, § 2º do art. 987).

Edição nº 0 - Brasília,
Documento eletrônico VDA29413280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 30/06/2021 18:05:17
Publicação no DJe/STJ nº 3180 de 01/07/2021. Código de Controle do Documento: d27f2574-1f12-426d-843d-2b6716b3cddf

A norma regimental buscou complementar a disposição legal, estabelecendo tramitação diferenciada ao processo nesta Corte Superior, semelhante à do recurso indicado como representativo da controvérsia, com exceção do prazo de 60 dias úteis para o ministro propor a afetação do processo ao rito dos repetitivos.

Assim, por um lado o CPC confere ao acórdão proferido no recurso especial interposto em julgamento de mérito de IRDR os mesmos efeitos do acórdão em julgamento de recurso especial repetitivo, precedente qualificado nos termos do art. 121-A do RISTJ, c/c o art. 927 do CPC.

Em outra medida complementar, o RISTJ prevê trâmite também qualificado ao recurso, conciliando aspectos jurisdicionais e administrativos de organização e eficiência.

Dessa maneira, em cumprimento aos arts. 256-I e 257 do RISTJ, c/c o inciso II do art. 1.037 do CPC, com a conclusão do processo, o relator ou, em última análise, o órgão julgador competente para apreciar o seu mérito, analisará o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e sua viabilidade para ser afetado ou não para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Essa fase de admissibilidade, já consagrada pela legislação e pela prática judiciária do STJ, é essencial para a definição da questão jurídica a ser submetida a julgamento pela Corte e permite, quando necessário, a construção do precedente qualificado com a identificação objetiva de suas etapas: afetação, sobrestamento de processos (em regra), julgamento e aplicação da tese nos feitos em tramitação em todo o território nacional.

Feito esse breve registro, passo à análise precária formal do presente recurso especial interposto contra acórdão que julgou o IRDR na origem, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos.

A Procuradoria-Geral da República, por meio da manifestação do Subprocurador-Geral da República, José Bonifácio Borges de Andrada, opinou pela admissibilidade do recurso ao rito dos repetitivos (e-STJ, fls. 3.810/3.814).

Em análise superficial do processo, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal.

No que concerne à matéria de direito veiculada no recurso, destaco a

Edição nº 0 - Brasília,
Documento eletrônico VDA29413280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 30/06/2021 18:05:17
Publicação no DJe/STJ nº 3180 de 01/07/2021. Código de Controle do Documento: d27f2574-1f12-426d-843d-2b6716b3cddf

relevância da questão que busca amparo do Superior Tribunal de Justiça a **definir se no caso de falha/ausência no fornecimento de água pela concessionária de serviço público, configura dano moral ao usuário final e caracteriza relação consumerista, impondo-se a inversão do ônus da prova**.

Trata-se de matéria com potencial de repetitividade e de notória relevância jurídica e econômica para o País, prontamente pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Contudo, tendo em vista a existência de discussão de cunho infraconstitucional federal, em especial disposições do Código Civil, a solução definitiva da questão cabe a este Tribunal Superior na forma de sua competência constitucional.

Tudo isso de acordo com as regras do Código de Processo Civil relativas ao IRDR, cujo objetivo é privilegiar, num primeiro instante, a utilização do incidente para, em momento posterior, ampliar a possibilidade de impugnação da decisão nele proferida e permitir, se for o caso, a manifestação em definitivo das cortes superiores.

Assim, a figura processual do incidente de resolução de demandas repetitivas se completa, a depender da matéria discutida, com a definição da questão jurídica pelos tribunais superiores, cuja eficácia do julgamento refletirá nos processos eventualmente suspensos, balizando as atividades futuras da sociedade em geral, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados.

Por outro lado, o julgamento deste recurso especial interposto contra acórdão em IRDR, sob o rito qualificado dos repetitivos, conforme estabelecido no RISTJ, poderá evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, cumprindo com uma das finalidades dos precedentes qualificados (RISTJ, art. 121-A), que é o de servir como instrumento processual à disposição do Superior Tribunal de Justiça capaz de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito relevantes ou que se repetem em múltiplos processos.

Ressalta-se que, em razão da interseção das questões de direito que permeiam os dois processos, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou conjuntamente

os IRDRs n. 0011751-70.2017.8.16.0000/PR e n. 0011579-31.2017.8.16.0000/PR.

Dessa forma, ciente da interposição do REsp n. 1.923.869/PR, contra o julgamento de mérito do IRDR n. 0011579-31.2017.8.16.0000/PR, salienta-se a necessidade de o referido recurso tramitar conjuntamente com o presente feito, devendo ser distribuído ao mesmo relator.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, e com fundamento no art. 256-D, inciso II, e 256-H do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22/3/2021, determino a distribuição do presente processo.

Publique-se.

Cumpra-se

Brasília, 22 de junho de 2021.

PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas

Edição nº 0 - Brasília,
Documento eletrônico VDA29413280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 30/06/2021 18:05:17
Publicação no DJe/STJ nº 3180 de 01/07/2021. Código de Controle do Documento: d27f2574-1f12-426d-843d-2b6716b3cddf